



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001311-64.2022.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante ELIEDER APARECIDO RODRIGUES THEREZA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001311-64.2022.8.26.0575

Apelante: Elieder Aparecido Rodrigues Thereza

Apelado: Juízo da Comarca

Interessados: Jair Donizeti Rodrigues, Nair Maieru Rodrigues e Marisa Elisabeth Jeronymo Rodrigues

Comarca: 1ª Vara do Foro de São José do Rio Pardo

Magistrado(a): Wyldensor Martins Soares

Voto nº 6337

Apelação Cível. Ação de usucapião extraordinária de bem móvel. Veículo automotor. Apelante que alega posse mansa, pacífica e contínua do bem por mais de cinco anos, com o pagamento de tributos e encargos, visando à aquisição do domínio do veículo. Alegação de doação verbal do veículo por parte de seu tio, falecido em 2018. Sentença que rejeitou o pedido de usucapião, entendendo ser inadequada a via processual escolhida, uma vez que o bem teria sido adquirido por doação. Apelo. Preenchimento dos requisitos legais para a usucapião extraordinária, conforme artigo 1.261 do Código Civil. Possibilidade de usucapião mesmo com a doação do bem. "Animus domini" demonstrado pela posse contínua e pelos atos de proprietário, como manutenção do bem e pagamento dos tributos. Ausência de oposição da parte das herdeiras do de cujus, que anuíram à pretensão do apelante. Tentativa anterior de regularização por meio de alvará judicial, indeferida, diante da existência de outros bens a partilhar. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido de usucapião. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ELIEDER APARECIDO RODRIGUES THEREZA** contra a r. sentença proferida às fls. 82/87, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de usucapião extraordinário de bem móvel, ajuizado em face de **ESPÓLIO DE JAIR DONIZETI RODRIGUES**, julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Embargos de declaração interpostos pelo autor, às fls. 90/93, que restaram acolhidos tão somente para correção de erro material, sem alteração do veredito – *“Os embargos comportam acolhimento, tão somente para*

exclusão dos trechos da Sentença que mencionam a ausência de informação pelo autor da existência da ação anterior, quando instado pelo Juízo a manifestar-se sobre a possibilidade de conversão do feito para pedido de Alvará Judicial”.

Irresignado, apela o autor, às fls. 110/118, sustentando que a r. sentença de primeiro grau foi equivocada ao entender que a via processual escolhida para a regularização da propriedade do veículo não era adequada. Argumenta que preencheu todos os requisitos para a usucapião extraordinária, conforme o artigo 1.261 do Código Civil, destacando que a posse do veículo é mansa, pacífica, contínua e ininterrupta há mais de cinco anos, com "animus domini". Defende ainda que a doação do bem, feita por seu tio, não impede a aquisição da propriedade por usucapião, uma vez que esta modalidade de prescrição não exige título ou boa-fé.

Por fim, solicita a reforma da r. sentença para que seja julgado procedente o pedido, declarando a prescrição aquisitiva do veículo.

Recurso regularmente processado e preparado, às fls. 119/122.

Ausentes contrarrazões, conforme certificado às fls. 140.

As partes não se opuseram ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

O recurso comporta provimento.

O apelante visa à reforma da r. sentença que julgou improcedente seu pedido de usucapião extraordinária de um bem móvel, no caso, um veículo automotor GM/Chevette SL 1.6, ano/modelo 1988/1989, placas CCI-4821, com fundamento na inadequação da via processual escolhida e na ausência de

aquisição originária do bem.

A questão central do recurso recai sobre a análise do preenchimento de todos os requisitos legais para a aquisição do domínio do veículo por meio de usucapião extraordinária, conforme o artigo 1.261 do Código Civil, que estabelece que "*Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé*".

O apelante sustenta que, desde 2017, exerce posse mansa, pacífica, contínua e ininterrupta do veículo, tendo mantido o bem, arcado com os custos de manutenção, tributos (IPVA, DPVAT, licenciamento) e outros encargos, com a convicção de ser o legítimo proprietário, o que caracterizaria o "animus domini".

O apelante também assevera que a posse do bem se deu por meio de uma doação verbal feita por seu tio, falecido em 2018, e que, não obstante a doação, o pedido de usucapião se fundamenta exclusivamente no lapso temporal de cinco anos exigido pela usucapião extraordinária, a qual independe de título ou boa-fé.

A r. sentença recorrida rejeitou o pedido de usucapião, entendendo que a via processual escolhida não era a adequada, uma vez que não se tratava de uma aquisição originária do bem, mas de uma doação, e que o pedido de usucapião não era a forma correta de regularizar a propriedade do veículo. O i. magistrado *a quo* fundamentou que a regularização poderia ocorrer pela via administrativa, por meio de cessão de direitos hereditários ou até mesmo por escritura pública de partilha, uma vez que o falecido deixou outros bens a partilhar e não havia litígio entre os herdeiros. Além disso, o i. magistrado concluiu que o apelante deveria ter recorrido à ação de arrolamento ou inventário, e que a via de usucapião era inaplicável ao caso.

Todavia, respeitado o entendimento do nobre julgador de primeiro grau, tenho que restaram preenchidos os requisitos exigidos para o reconhecimento da usucapião, mormente porque o pedido autoral se funda no decurso do tempo e na posse ininterrupta, nos termos do artigo 1.261 do Código

Civil. A análise do contexto fático-probatório demonstra que o apelante exerceu a posse sobre o veículo de forma exclusiva, com todos os atos típicos de proprietário, como a manutenção do bem e o pagamento dos tributos. O fato de ter recebido o veículo por doação não altera a natureza da posse que, como estabelecido pelo Código Civil, pode resultar em usucapião extraordinária após o prazo de cinco anos.

No tocante à possibilidade de regularização do veículo por meio de outros procedimentos, como a via administrativa de cessão de direitos hereditários, entendo que a usucapião extraordinária é perfeitamente aplicável ao caso, pois a posse prolongada por cinco anos atende aos requisitos legais de usucapião, e a via administrativa, embora válida, não impede a declaração judicial de domínio pela usucapião.

Com efeito, a caracterização do "animus domini" pelo apelante está suficientemente demonstrada nos autos. A posse contínua do veículo, o pagamento dos tributos e os atos de manutenção realizados ao longo dos cinco anos indicam a intenção do apelante de agir como proprietário, o que caracteriza o "animus domini", elemento essencial para a configuração da usucapião extraordinária, conforme exigido pelo artigo 1.261 do Código Civil.

Ademais, não há qualquer oposição à pretensão autoral, por parte das herdeiras do Sr. Jair (fls. 17), Marisa Elisabeth e Nair Maieru, conforme se verifica nas declarações de anuência, às fls. 12 e 13.

Cabe destacar, por fim, que já houve tentativa de regularização da propriedade do veículo por meio de outro procedimento, com pedido de expedição de alvará judicial, conforme consta no processo nº 1002725-34.2021.8.26.0575 (fls. 59). Contudo, o pedido foi indeferido, em razão da existência de outros bens a partilhar no inventário do de cujus. Essa tentativa frustrada reforça a necessidade de recorrer à usucapião extraordinária, dado o decurso do tempo e a posse ininterrupta do apelante.

Destarte, de rigor a reforma da r. sentença recorrida, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de usucapião extraordinária, reconhecendo o domínio do apelante sobre o veículo GM/Chevette SL 1.6,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ano/modelo 1988/1989, placas CCI-4821 (fls. 11), nos termos do artigo 1.261 do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO
AO RECURSO.**

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator